



CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 01 11 2022

Morário: 16h01min tarde

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 62/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a concessão de subsídio tarifário nos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 62/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 20 de outubro de 2022, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 62/2022, que dispõe sobre a concessão de subsídio tarifários nos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, bem como sobre a abertura de crédito especial.

Justifica o Poder Executivo que

(...), através do presente Projeto de Lei, que prevê um subsídio tarifário nos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros pelo período delimitado de doze meses, a Administração

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Municipal inova em relação às medidas a serem adotadas para preservar o equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o serviço público e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

A concessão de subsídio está em consonância com os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por intermédio da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, fazendo prevalecer o interesse público.

(...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importa salientar que preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local.

No que tange ao projeto de lei em comento, tem-se que o objetivo é a concessão de subsídio tarifário a incidir nos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros. Sobre a matéria, dispõe a Lei Orgânica Municipal que:

Art. 143. O Município poderá criar uma Companhia Municipal de Transporte Coletivo, destinada à prestação de serviços, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo único. A política de transporte público municipal de passageiros deverá estar compatibilizada com os objetivos de seu desenvolvimento e visará a:

I – assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais;

II – otimizar os serviços, para melhoria da qualidade de vida da população;

III – minimizar os níveis de interferência no meio ambiente;

IV – contribuir para o desenvolvimento e a integração regional e urbana.

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Art. 144. A lei instituirá o sistema de transporte coletivo municipal de passageiros, que será integrado, além das linhas municipais, pelas estações rodoviárias.

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo disporá, obrigatoriamente, sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;
- II - o direito dos usuários;
- III - as diretrizes para política tarifária;
- IV - os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados;
- V - as competências específicas e a forma de gestão dos órgãos de gerenciamento do sistema;
- VI - os instrumentos de implementação e as formas de participação comunitária.

Não obstante, a Lei Federal nº 12.587/12 disciplina que

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
- III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;
- IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;
- V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;
- VI - modicidade da tarifa para o usuário;

[...]

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

[...]

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante. (grifo nosso)

A partir desses preceitos legais, tem-se que o município, dentro do campo de discricionariedade administrativa atribuída ao chefe do Poder Executivo, tem competência para subsidiar o transporte público municipal, o que tem sido confirmado pelos Tribunais. Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO E LICITAÇÃO. TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS. READEQUAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO. RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Ainda que a pandemia que atingiu o país tenha agravado a situação financeira de diversas empresas e impactado de forma grave a economia do Estado, os prejuízos financeiros apontados pela empresa não se referem exclusivamente a este período, existindo pedidos administrativos de revisão contratual em razão da sua onerosidade excessiva desde 2017. Além disso, **a revisão da remuneração contratual da forma requerida pela empresa, através da instituição do subsídio pelo Município, é de ser acordada entre as partes, se enquadrando na esfera de discricionariedade da gestão financeira da Administração Municipal.** Hipótese que não restaram verificadas quaisquer das hipóteses legais que permitem a rescisão unilateral do contrato administrativo. Caso em que se trata de serviço público essencial, inexistindo, ainda, omissão do Município em relação à crise enfrentada pela apelante. Diante da adoção de diversas medidas pelo Município com a finalidade de desonerar os custos da empresa - inclusive com a desoneração de tributos municipais - e, ainda, da implementação de comissão especial para discutir o Sistema de Transporte Coletivo Municipal, ao Poder Judiciário não é dado desconsiderar as providências administrativas. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50032482020208210003, Primeira Câmara

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton
Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 24-08-2022)
(grifo nosso)

No entanto, há de se fazer consignar de que o Projeto de Lei em apreço também traz em seu bojo a abertura de créditos especiais, matéria de ordem orçamentária. Ocorre que vige no âmbito das leis orçamentárias o princípio da exclusividade da lei, por meio do qual, a lei orçamentária não deve tratar de assuntos outros que não estejam ligados ao orçamento, nos termos do que dispõe o artigo 165, §8º da Constituição Federal. Dispõe a norma constitucional que:

Art. 165. (...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Note-se que a norma constitucional excepciona do princípio da exclusividade apenas a abertura de créditos suplementares e a contratação de operação de crédito, não excepcionando a abertura de créditos especiais, objeto do presente Projeto de Lei.

Nas palavras de Giovanni Pacelli¹,

Após o início da execução da LOA (3ª etapa), pode ser necessário retificar ou ajustar o orçamento, seja porque a dotação é insuficiente, seja porque não consta na LOA. Os instrumentos que permitem essa alteração são denominados créditos adicionais.

Importa salientar que dentre os mecanismos previstos em nosso ordenamento jurídico para modificar o orçamento originário, os mais utilizados são os chamados créditos adicionais, com previsão no artigo 166 da Constituição Federal, e

¹ PACELLI, Giovanni. **Administração Financeira e Orçamentária**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 327.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

devidamente conceituados pelo art. 40 da Lei Federal nº 4.320/64 como sendo as "autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".

Ocorre que tais créditos subdividem-se em três espécies: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários, os quais estão conceituados nos incisos do art. 41 da Lei n. 4.320/64 da seguinte maneira:

Art. 41. (...)

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Assim, considerando que o Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a abertura de créditos especiais, e que a abertura de tais créditos se submete ao princípio da exclusividade nos termos do que preceitua o artigo 165, § 8º da Constituição Federal, tem-se que a matéria deve ser objeto de lei própria.

Diante disso, considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** que, **após o desmembramento da matéria orçamentária**, o presente Projeto de Lei atenderá aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, feitas as devidas considerações, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 62/2022, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.
20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.
Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br
e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br
Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 1º de novembro de 2022.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil

